



**PREFEITURA DE SANTA ROSA DE LIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 197**  
**DE 26 DE ABRIL DE 2018**

Luiz Roberto Azevedo Santos Junior, Prefeito da cidade de **Santa Rosa de Lima**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições, nos termos do que incorre no inciso IV, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Revoga a Lei 111/2011, e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde - CMS, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, do município de Santa Rosa de Lima e dá providências.**

**CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Saúde - CMS, instituído nos termos da Lei nº 07/2011, de 11 de agosto de 2011, fica reorganizado na forma desta Lei.

## CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 2º-** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente, **integrante** da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade aprovar, acompanhar e avaliar a Política de Saúde no Município de Santa Rosa de Lima.

**Art. 3º-** Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

III – Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;

V – Deliberar sobre prestação de contas e balancetes, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

VII – Elaborar seu Regimento Interno;

VIII – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;

IX – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;

X – Acompanhar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;

XI – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

### **CAPÍTULO III- DA COMPOSIÇÃO**

**Art 4º** Fica vedada a participação no segmento trabalhador ou usuário de pessoas que não residam no Município.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde-CMS, terá a seguinte composição:

I – De forma paritária escolhidos por votos direto dos delegados de cada segmento, as representações do Conselho, sendo assim distribuídos:

- a) 4 (quatro) representantes de entidades de usuários do Sistema único de Saúde ( 50 %);**
- b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores da Saúde Municipal (25 %);**
- c) 2 (dois) representantes do Gestor ou Prestadores do Serviço do Sistema Único de Saúde Municipal (25 %);**

II- a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos;

III- cada segmento representado do Conselho terá um suplente;

§1º A indicação dos representantes, a que se referem os itens a, b, c , deve ser efetuada pelas respectivas entidades, e encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde.

§2º A Secretária Municipal de Saúde-SMS, deve dar ampla publicidade ao procedimento da seleção dos membros do CMS, por meio de plenária específicas a fim, de que dela participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos os itens a, b e c deste artigo.

§3º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no CMS, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§4º Fica vedado o voto por procuração.

§5º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, aplica-se o disposto no § 3, à escolha e representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer representantes dos demais segmentos integrantes do CMS.

#### **CAPÍTULO IV- DAS ELEIÇÕES**

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º – A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

§ 2º – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

§ 3º – Membros da comissão eleitoral não podem concorrer a eleição no pleito em que estão atuando como comissão.





## **CAPITULO V- DO MANDATO**

**Art. 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.

§ 1º – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art. 4º desta Lei tem o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§ 2º – Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

§ 3º – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

§ 4º – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

§ 5º – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

## **CAPITULO VI- DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 8º** - O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

§1º - As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

§ 2º - O dia e a data das reuniões, bem como o quórum para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno.

§ 3º - Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

§ 4º - poderão ser criadas comissões internas para prover estudos e emitir pareceres sobre temas específicos;

**Art. 9º** - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**Parágrafo único** - As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

**Art. 10º** - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas.

**Art. 11º** - O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

§ 1º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta da seguinte forma;

**I - Presidente;**

**II - 1º Secretário;**

§ 2º O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 03 (três) anos, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

**Art. 12º** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

**Art. 13º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

**Art. 14º** - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

**Art. 15º** - A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada.

**Parágrafo Único** - Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS é assegurado abano de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

## **CAPITULO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**Art. 16º** - A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

**Art. 17º** - As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**Art. 18º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

**Art. 19º** - As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 20º** - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

**Art. 21º** - As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 22º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23º** - Fica revogada a Lei nº 111/2011, e demais disposições em contrário.

Santa Rosa de Lima - Sergipe, em 26 de abril de 2018.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, Estado de Sergipe.

  
Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior

**Prefeito Municipal**